



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MATO GROSSO CREA-MT

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO RECEBIDA E-MAIL EM 23/09/2019
PREGÃO ELETRÔNICO 016/2019
PROCESSO Nº 2019043938

O Pregoeiro, instituída pela Portaria nº 061/2019, no uso de suas atribuições e, considerando a impugnação ao Edital realizada pela Empresa **SODEXO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIO S.A.**, CNPJ 69.034.668/0001-56, efetua as ponderações abaixo relacionadas e ao final seu julgamento.

I – DA TEMPESTIVIDADE:

Conforme versa o capítulo 18 do edital de licitação PE 016/2019 do CREA-MT, os pedidos de IMPUGNAÇÃO poderão ser interpostos por qualquer pessoa, física ou jurídica, em até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública. Sendo assim, como este pedido foi apresentado dentro do prazo previsto, ele é tempestivo. Realizamos análise.

II – DO PEDIDO DA IMPUGNANTE:

*“A empresa **SODEXO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIO S.A.**, requer seja recebida a presente impugnação e a ela **seja dado provimento para excluir a oferta inicial do lance com base na taxa média apresentada (de -2,56%), devendo a apresentação de taxa negativa inicial ser a critério exclusivo do licitante, em observância aos princípios licitatórios e à legislação vigente.**”*

Após a análise da impugnação apresentada pela REQUERENTE, segue a resposta.

III- RESPOSTA:

1- PREVISÃO LEGAL DA APLICAÇÃO DE TAXA ADMINISTRATIVA NEGATIVA NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

A Contratação de Empresa para Administração de Vale alimentação com a aplicabilidade de Taxa Negativa, tem jurisprudência legal prevista pelo Tribunal de Contas da União desde a década de 90 (Decisão 38/1996 – Plenário). Mais recentemente reforçam essa tese os Acórdãos nºs 1556/2014, 2.004/2018, 1.488/2018, 316/2019, todos do Plenário, e o Acórdão nº 6515/2018 – 2ª Câmara.

2- DA LEGALIDADE DA TAXA NEGATIVA ESTIMADA NO PREGÃO PE 016/2019

O valor da taxa administrativa apresentada no ITEM 5.11 do TERMO DE REFERÊNCIA DO PE 016/2019, foi obtida em consonância com as previsões legais apresentadas no Art. 15, V da Lei 8.666/93, Art. 2º, Incisos I e II, §§ 1º e 2º IN 05/2014 SLTI/MOPG e Acordãos TCU 2.637/2015 – P e Acórdão TCU 4.575/2014 -2C.

Conforme a jurisprudência do Tribunal de Contas da União ACORDÃO 2637/2015 - Plenário:

“90. Deve-se deixar registrado que, de acordo com o Guia de Boas Práticas em Contratações de Soluções de Tecnologia da Informação do TCU, extensível a todas as demais contratações públicas, ao analisar o mercado com vistas à obtenção de dados sobre preços, pode-se utilizar, dentre outras, as seguintes fontes de informação:

a) preços vigentes em outros órgãos (e.g. em licitações, inclusive de registro de preço) (Lei 8.666/1993, art. 15, inciso V);

...



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MATO GROSSO CREA-MT

- d) consultas em portais de fornecedores na web e em sistemas de busca de preços na internet, lembrando que os preços informados normalmente são unitários, ou seja, referem-se à contratação de um único produto, de modo que não consideram o efeito de escala que existe em uma contratação de muitas unidades;
- e) bancos de dados da APF (e.g. Comprasnet, Siasg);
- f) cadastros de preços mantidos por entidades de pesquisa;
- g) preços obtidos em contratações semelhantes do setor privado (Lei 8.666/1993, art. 15, inciso III);”

Conforme IN 05/2014 SLTI/MPOG:

“... Art. 2º A pesquisa de preços será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros:
. **(Alterado pela Instrução Normativa nº 3, de 20 de abril de 2017)**

I - Painel de Preços disponível no endereço eletrônico <http://paineldeprescos.planejamento.gov.br>;

II - contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços;

III - pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso; ou

IV - pesquisa com os fornecedores, desde que as datas das pesquisas não se diferenciem em mais de 180 (cento e oitenta) dias.

§1º Os parâmetros previstos nos incisos deste artigo poderão ser utilizados de forma combinada ou não, devendo ser priorizados os previstos nos incisos I e II e demonstrado no processo administrativo a metodologia utilizada para obtenção do preço de referência.

§2º Serão utilizados, como metodologia para obtenção do preço de referência para a contratação, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros adotados neste artigo, desconsiderados os valores inexequíveis e os excessivamente elevados. ...”

Posicionamento da AGU:

“É juridicamente viável a eleição de apenas um dos parâmetros para a formação do preço estimado da contratação, conforme estabelecido pelo artigo 2º da IN nº 05/2014-SLTI/MP, restando, portanto, superada a lacuna legislativa no tocante a metodologia utilizada para a formação do preço estimado (Parecer nº 12/2014/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU)”

Por se tratar de um percentual de Taxa negativa obtida através de pesquisa realizada de acordo com a recomendação da IN 05/2014 SLTI/MPOG, cujo a mesma, já é reconhecida e recomendada pelo Tribunal de Contas da União e pela AGU, o percentual estimado apresentado é legal, sendo verdade do praticado por inúmeros outros ORGÃOS da administra pública.

Os preços obtidos que compõem os autos do processo nº 2019043938, foram obtidos através do “Banco de Preços”, extraídos do PORTAL DE COMPRAS DO GOVERNO FEDERAL – COMPRASNET, em pregões realizados nos últimos 180 dias, com características semelhantes as exigidas por este Conselho no Pregão PE 016/2019, não ferindo em momento algum a legislação vigente, e apresentando a realidade do Mercado.

3- Da violação de princípios.

O valor estimado apresentado nos processos licitatórios, realizados de acordo com a IN 05/2014 SLTI/MPOG, caracterizam os valores máximos aceitáveis para a contratação e aquisição de bens e serviços, no caso desta contratação específica, caracteriza o desconto mínimo vantajoso a ser aceito.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MATO GROSSO CREA-MT

Apesar de ser apresentado no Item 7.12 do Edital que não será aceito proposta que apresente desconto menos vantajoso ao CREA-MT do que aquele estimado no item 5.11 do TR, o entendimento é que os licitantes possuem a liberdade de iniciar seus lances com o valor que desejar, mas o critério de aceitabilidade claro e objetivo apresentado no edital é que somente será aceito proposta tão ou mais vantajosa do que o estimado por este conselho.

Anterior a fase de lances, nenhum licitante será desclassificado por apresentar desconto menos vantajoso do que o estimado pelo CREA-MT.

Por se tratar de um processo em acordo com a legislação vigente, é o entendimento que o mesmo possibilita a ampla concorrência, sem condições limitantes ou critérios de seleção exagerados que firam qualquer princípio previsto nas contratações públicas.

A seleção de vencedor neste certame, tem por base selecionar a **proposta mais vantajosa**, com base nos critérios objetivos de menor preço/melhor taxa negativa/maior percentual de desconto, respeitando os máximos estabelecidos por este Conselho no edital e seus anexos, item 5.11 e que atenda a toda a documentação de habilitação solicitada no capítulo 08 do edital, tão bem como respeite os prazos para apresentação de documentações conforme solicitado no capítulo 09 do edital, e esteja em condições de participar deste certame conforme capítulo 02 do edital.

IV - CONCLUSÃO

Pelo exposto, após análise da IMPUGNAÇÃO apresentada e considerando que o Edital e demais anexos, foram elaborados de acordo com a legislação vigente, decido pelo **INDEFERIMENTO** da solicitação de impugnação, não contendo itens que possam ser alterados.

Cuiabá/MT, 24 de setembro de 2019.

ELIAS FRANCISCO DE ASSIS
PREGOEIRO
Portaria 061/2019